



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 396/2008 - 134ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 15/09/2008  
**PROCESSO Nº 1/2554/2006** **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17943**  
**RECORRENTE:** CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** LUMA SUPERMERCADOS LTDA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
**Revisora:** Camila Borges Duarte

**EMENTA: - CONTA MERCADORIAS/Baixa no CGF - Supermercado. 1. Falta de critério uniforme na elaboração do demonstrativo.** Dados extraídos de livros contábeis e fiscais inobservaram aspectos específicos, ao caso em espécie. A auditoria fiscal em razão de pedido de baixa, no CGF, resultara na autuação quando concebera saldo negativo na conta "mercadorias", compatibilizando-o à falta de emissão de notas fiscais (omissão de saídas). Ao revés, o demonstrativo trazido aos autos pela recorrente importa noutro giro, qual seja, diferença positiva, informadora de lucro no exercício. Análise da Consultoria Tributária, ao proceder o exame dos dados verificou a inexistência do ilícito tributário apontado. No levantamento que serviu de base à autuação, não há uniformidade de critério, posto que se "misturam" dados extraídos dos livros fiscais e contábeis. **2. Auto de Infração julgado improcedente,** por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com *Parecer* da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Na peça básica - auto de infração -, consta relatado que:

“Contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais, as saídas de mercadorias no valor total de R\$ 150.592,16 no exercício de 2005, conforme **saldo negativo** da conta mercadoria, conforme Informação Fiscal, no Pedido de Baixa (em anexo)”.

O valor acima indicado constituiu a base de cálculo da autuação sobre a qual fora aplicada a alíquota de 17% e a multa de 30%, resultando o crédito tributário de R\$ R\$ 25.615,96 + R\$ 45.204,64 = R\$ 70.820,60

A Auditoria Fiscal decorreu do **pedido de baixa** cadastral, tendo o contribuinte sido notificado, - através de documento específico - **Termo de Notificação** -, para recolher espontaneamente o tributo, com os acréscimos legais, (sem imposição de multa = penalidade), a qual fora aplicada pela autuação, após exaurido o prazo decendial - 10 dias - assinalado no respectivo termo acima aludido.

Desse modo, foram indicados no *auto de infração* lavrado, os dispositivos regulamentares considerados infringidos, a saber: Art. 127, 169, 174, 177 - Dec. n. 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 13.418/2003.

O autuante elaborou esboço para demonstrar o seu entendimento no que concerne à conta mercadoria.



Demais disso, estão nos autos: Inventário alusivo a 2004, Registro de Apuração do Imposto/ICMS, Rateio (Consulta GIEF).

Revel em 1ª. Instância, o julgamento ali exarado resolveu pela procedência da acusação fiscal, nos termos da autuação.

Comunicado da decisão, inclusive de que seria intimado, como o foi, por Edital, haja vista tratar-se de baixa cadastral, publicado no Diário Oficial do Estado, o autuado e ora recorrente interpôs, por seu representante legal, o recurso (voluntário).

Embora regularmente notificada da data e horário de realização da sessão de julgamento, não compareceu a representante legal da recorrente para manifestar-se, oralmente, como solicitara.

O *Parecer da Consultoria Tributária* opinou pelo provimento do recurso (voluntário) interposto, reformando a decisão condenatória e, neste sentido, decidir pela improcedência da acusação fiscal.

Esse entendimento fora respaldado com a aprovação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o mui breve relatório.

**ARGB**



## **VOTO DO RELATOR**

A presente acusação fiscal, decorrente de um auditoria fiscal realizada em decorrência de pedido de baixa no Cadastro - CGF -, no qual o contribuinte fora, através de Termo de Notificação, cientificado para espontaneamente recolher o crédito tributário e não o fazendo, após exaurido o prazo (10 dias), resultou a lavratura do Auto de Infração que tem o seguinte teor:

"Contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais, as saídas de mercadorias no valor total de R\$ 150.682,16 no exercício de 2005, conforme **saldo negativo** da **conta mercadoria**".

O argumento recursal se contrapõe à acusação fiscal, em afirmando que ao invés de saldo **negativo**, este fora **positivo**, isto é, o período examinado importara em LUCRO, tendo sido a conta mercadoria elaborada de forma errônea. Desse modo, os esboços foram assim produzidos:

1. Pelo autuante:

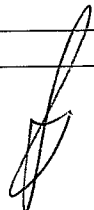
DÉBITO	REGISTROS FISCAIS	ISENTAS/ SUBSTITUIÇÃO	REG. CONTÁBEIS LIVRO DIÁRIO
Estoque Inicial	166.740,40		
Compras	299.312,85		
Transferências Recebidas			
Despesas			
Lucro Bruto(Resultado Operacional)			
Diferença			
<b>Total</b>	466.053,25		
CRÉDITO	REGISTROS FISCAIS		REGISTROS CONTÁBEIS
Vendas	290.934,38		
Transferências Expedidas			
Devoluções Transferidas			
Estoque final	24.436,71		
Outras Saídas(Diferença)	<b>150.682,16</b>		
<b>Total</b>	466.053,25		

Neste demonstrativo de fl. anterior, segundo o recorrente, o autuante:

1. Utilizara valores relativos à base de cálculo de ICMS apenas nas compras e vendas e utilizara valores integrais dos estoques iniciais e finais;
2. Não adotara critério uniforme, alegando que deveria ter sido utilizado, em todos os itens apreciados, os valores contábeis ou aqueles relativos à base de cálculo do ICMS e, desse modo, produzido o esboço abaixo, em apenso ao recurso interposto, com rubrica do Contador Francisco Helço Sales (CRC-Ce. 6280)

1. Esboço da mesma Conta Mercadoria elaborado pelo recorrente:

DÉBITO	REGISTROS FISCAIS	ISENTAS/SUBSTITUIÇÃO	REGISTROS CONTÁBEIS LIVRO DIÁRIO
Estoque Inicial	166.740,40		
Compras	721.629,94		
Transf. Recebidas			
Despesas			
Lucro Bruto (Res. Operacional)	<b>128.963,58</b>		
Diferença			
<b>Total</b>	<b>1.017.333,92</b>		
CRÉDITO	REGISTROS FISCAIS		REGISTROS CONTÁBEIS
Vendas	992.897,21		
Transf. Expedidas			
Dev. Transferidas			
Estoque final	24.436,71		
Outras Saídas (Diferença)			
<b>Total</b>	<b>1.017.333,92</b>		



A considerar que o procedimento de auditoria fiscal decorreu de um procedimento de baixa cadastral de contribuinte que desenvolvera atividades mercantis – supermercado.

No caso vertente, quando da elaboração (pelo autuante) da conta mercadoria, foram lançados a título de entrada e saídas de produtos, os valores de base de cálculo do ICMS escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, desconsiderando aqueles que corresponderiam a mercadorias isentas/não-tributadas.

Por outro giro, ao registrar os estoques inicial e final, preferiu empregá-los na sua totalidade/integralidade, quando não excluía os valores relativos às mercadorias sobre as quais não havia incidência do imposto.

Com efeito, prosperou a falta de uniformidade nos parâmetros utilizados, eis que para a realização do confronto entre os itens e os dados que compõem o aludido levantamento, teria que utilizar de valores totais de entradas e saídas de mercadorias a título de comercialização, bem como dos montantes referentes aos estoques [inicial e final].

Logo, deveria o agente do Fisco utilizar-se dos valores totais de entradas e saídas de mercadorias a título de comercialização, bem como das parcelas correspondentes às mercadorias isentas/não tributadas, tributadas sob o regime de substituição tributária.

Assinala o Parecer da Consultoria Tributária/CONAT que "caso optasse por método diverso, trabalhando apenas com as mercadorias efetivamente tributadas, deveria ter expurgado de todos os itens sob análise, entradas, saídas, estoque (inicial e final), as parcelas correspondentes às mercadorias isentas; não tributadas ou já tributadas anteriormente pelo regime de

substituição tributária”, a teor, sobretudo, de que o contribuinte em processo de baixa operava no ramo de supermercados.

As informações extraídas da GIEF, referentes às compras para comercialização e venda de produtos adquiridos de terceiros, realizadas no ano base 2005, teríamos a seguinte composição [note bem que deixa de existir o saldo negativo apontado pelo agente do Fisco].

Eis a tabela:

Estoque Inicial	R\$ 166.740,40
Compras	R\$ 715.906,87
TOTAL	R\$ 882.647,27
Vendas	R\$ 962.070,79
Estoque final	R\$ 24.436,71
TOTAL	R\$ 986.507,50

A situação em foco não permite conceber a inexistência do ato infracional apontado. No caso em exame, observadas as provas constantes dos autos, a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer n. 837/2007, aprovado pela d. Procuradoria Geral do Estado, enfatiza conclusivamente que:

“Pelas razões expostas, não há como se formar o convencimento de que o contribuinte cometera o ilícito do qual está sendo acusado”.

Logo, não há como se cogitar da falta de emissão de documentos fiscais, em saídas de mercadorias, seguindo nesse entendimento, a da Consultoria Tributária e do representante da d. Procuradoria do Estado.



Por todo o exposto, as normas que disciplinam a matéria, conduzem senão em reconhecer que não há, para a presente autuação, base legal que a sustente e viabilize.

A rigor, não há, na situação adrede mencionada, ilícito tributário que autorizasse a lavratura de auto de infração.

Pelo exposto,

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão proferida em 1ª. Instância, decidindo-se pela improcedência da autuação, nos termos da manifestação do representante da d. PGE, ao adotar o respectivo entendimento manifestado em Parecer.

É como voto.

ARGB





## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Luma Supermercados Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª. Instância**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Embora regularmente cientificada da data do julgamento, não compareceu à sessão, para fins de sustentar oralmente o recurso, a representante legal da recorrente, conforme solicitação nos autos.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2008.*

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Liduíno Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA REVISORA

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**